Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262901300068
EPAT Nº	:	147.588
SUJEITO PASSIVO	:	
ENDEREÇO	:	
DATA DA AUTUAÇÃO	:	05/08/2026
CAD/CNPJ:	:	
CAD/ICMS	:	0000749748-2

DECISÃO Nº *20262901300068*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido pelo encerramento do Diferimento em etapa anterior 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento, caracterizado pela saída interestadual de gado em pé adquirido de terceiro dentro do Estado de Rondônia realizado pela nota fiscal nº 7289832 emitida em 04/08/2026. Não houve apresentação da declaração de origem do gado comprovando o nascimento do gado na propriedade, conforme estabelecido no Art. 9º, §4° da IN nº 01/2025/GAB/CRE.

Para a infração e multa, foi indicado o art. 77, VII, “b”, 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 26.387,28
Multa 90%	R$ 23.748,55
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 50.135,83

A intimação foi realizada pelo DET em 07/08/2026 (fls 09) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa:

I – Preliminar de nulidade: da inexistência de aquisição anterior (erro de premissa factual). O presente Auto de Infração padece de nulidade insanável devido a um erro gravíssimo na premissa factual adotada pela fiscalização estadual. A autuação fundamenta-se na suposição de que os bovinos constantes na NF-e nº 7289832 seriam decorrentes de "aquisições internas com ICMS diferido", sob a alegação de que o CFOP 6152 denotaria o encerramento do diferimento de uma compra anterior;

II – Da Ilegalidade da Cobrança de ICMS com Base na Pauta Fiscal;

III – Do Caráter Confiscatório e Abusivo da Multa de 90%.

Ao final, requer em preliminar a anulação do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

"Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;"

"Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;"

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96

"Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente."

RICMS-RO Decreto nº 22721/2018

PARTE 4
OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAS DE TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM ANIMAIS
SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO EM PÉ E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE

"Art. 81. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido nos termos do item 05 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)"

ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS

***"ITEM 5** - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
***Nota 1**. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte Preliminar de nulidade: da inexistência de aquisição anterior (erro de premissa factual). O presente Auto de Infração padece de nulidade insanável devido a um erro gravíssimo na premissa factual adotada pela fiscalização estadual. A autuação fundamenta-se na suposição de que os bovinos constantes na NF-e nº 7289832 seriam decorrentes de "aquisições internas com ICMS diferido", sob a alegação de que o CFOP 6152 denotaria o encerramento do diferimento de uma compra anterior. Contudo, o CFOP constante na referida nota fiscal é 6152, o qual, por definição regulamentar e nacional, significa "Venda de produção do estabelecimento". Isto é, a nota fiscal acoberta a saída interestadual de mercadorias criadas e produzidas inteiramente no próprio estabelecimento do sujeito passivo (nascimento, recria e engorda na propriedade rural situada em Machadinho D'Oeste/RO).

Em momento algum os animais autuados foram adquiridos de terceiros em operações internas com diferimento de ICMS. Por se tratar de gado de produção própria do estabelecimento do produtor, inexiste qualquer operação antecedente e, consequentemente, não há que se falar em encerramento de diferimento de ICMS de aquisição interna. O lançamento tributário baseia-se em presunção fática falsa e equivocada, o que viola o princípio da verdade material e eiva o ato de nulidade absoluta por ausência de pressuposto de fato essencial para a incidência da norma tributária (art. 142 do CTN). Portanto, o auto deve ser arquivado de plano.

Em última análise, a base de sustentação desse lançamento de ofício é comprovar que o sujeito passivo efetivamente efetuou a compra de gado de outros produtores rurais e posteriormente efetuou a saída desse gado como uma operação de transferência. Pois nesse caso, estaria encerrado o diferimento da operação de compra do gado, sendo o sujeito passivo responsável por recolher o imposto devido na etapa anterior.

Nesse quesito importa considerarmos o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01/2025/GAB/CRE que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01/2025/GAB/CRE

*"**Art. 9º** O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.*

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I."

O sujeito passivo não cumpriu esse requisito, o que já permite ao Fisco chegar a conclusão de que o gado não foi nascido na sua propriedade.

Outro fato que comprova de forma inequívoca que o gado transferido foi adquirido de terceiro e não nascido em sua propriedade é o fato de que o sujeito passivo realizou diversas aquisições de gado, conforme a planilha "Notas de Entrada Thalysson" anexadas ao auto. Nessa planilha estão identificadas as notas fiscais de gado adquirido pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, restou comprovado que o presente lançamento não é baseado em premissas, mas sim em provas concretas e reais. Na planilha anexada estão identificadas as notas fiscais de compra, o nome do fornecedor e a data da transação.

A aquisição de gado de outros produtores locais estabelecidos em RO está sobejamente comprovada, o que torna exigível o ICMS Diferido devido na etapa anterior a transferência do gado para fora de Rondônia.

Quanto a ocorrência da hipótese legal que determine o encerramento da fase do diferimento, temos:

RICMS-RO DECRETO Nº 22721/2018
ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS

*"**ITEM 5** - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
***Nota 1**. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

Conforme visto acima, existe expressa hipótese legal para que a saída de gado com destino a outra unidade da federação encerre a fase do diferimento.

A legislação não utiliza o termo a aquisição dos bovinos, mas determina de forma inequívoca o fim do diferimento na saída com destino a outra unidade da Federação, nos termos do Anexo III, Item 5, Nota 1 do RICMS-RO.

Neste caso, ocorrendo a saída do bovino vivo, independente da denominação ou natureza da operação venda, transferência ou doação, tributada ou não, torna-se exigível o ICMS devido na etapa anterior, sendo a pessoa física ou jurídica que realizou a saída interestadual o responsável pelo recolhimento do ICMS devido na etapa anterior.

A Suprema Corte brasileira definiu:

STF - TEMA 1099:

"Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia."

Ocorre, que no presente lançamento de ofício, o Estado de Rondônia **NÃO** está cobrando o ICMS sobre a operação de transferência entre os estabelecimentos do sujeito passivo, localizado em Rondônia e São Paulo.

O Estado de Rondônia respeita e cumpre o que ficou estabelecido no Tema 1099 do STF, tendo inclusive o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE-RO, publicado uma súmula específica sobre esse assunto:

Súmula nº 05/2021:

*"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual**, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."***

O imposto lançado neste auto de infração, refere-se, como já informado na sua descrição ao ICMS devido na etapa anterior (venda do gado de outro produtor rural para o sujeito passivo), em razão do encerramento do diferimento previsto na legislação.

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo Da Ilegalidade da Cobrança de ICMS com Base na Pauta Fiscal. Ainda que se ignore a flagrante nulidade factual do lançamento, constata-se a ilegalidade na fixação da base de cálculo do imposto. A fiscalização utilizou como base de cálculo a importância de R$ 219.894,00, obtida por meio do arbitramento do valor unitário do gado bovino em R$ 3.282,00, com amparo na Instrução Normativa nº 42/2026/GAB/CRE (Pauta Fiscal). Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento pacífico quanto à ilegalidade da utilização de pautas fiscais fixadas unilateralmente pela Administração Tributária para apuração do ICMS, editando a Súmula nº 431, que dispõe in verbis:

"É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da pauta fiscal." A base de cálculo do imposto deve refletir a realidade econômica da operação, correspondendo ao valor efetivo da transação e não a valores estimados ou tabelados genericamente pelo Estado. O arbitramento unilateral da base de cálculo sem a devida comprovação de subfaturamento ou fraude viola os artigos 97, IV e 148 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Alega o sujeito passivo que o fisco deixou de observar a Súmula STJ n. 431/2010 a qual estabelece que é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

Vejamos a citada súmula:

"STJ Súmula nº 431 - 24/03/2010 - DJe 13/05/2010

Legalidade - Cobrança de ICMS com Base no Valor da Mercadoria Submetido ao Regime de Pauta Fiscal: É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal."

Apenas as Súmulas Vinculantes tornam um entendimento obrigatório ao qual todos os outros tribunais e juízes, bem como a Administração Pública, Direta e Indireta, terão que seguir. Na prática, adquire força de lei, criando um vínculo jurídico e possuindo efeito erga omnes. O mesmo não ocorre com as demais súmulas.

Desta forma, a administração tributária do Estado de Rondônia não tem o dever de observar e dar cumprimento a Súmula STJ n. 431/2010.

A base de cálculo para fins de cobrança do imposto, nem sempre será o valor da operação, visto que em alguns casos o fisco pode estabelecer uma Pauta de Preço Mínimo que deverá ser utilizada como o valor da base de cálculo, ainda que o valor comercializado seja inferior, consoante estabelecido na Lei 688/96:

LEI 688/96

"Art. 18*. A base de cálculo do imposto é:*

§ 6º O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte:

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo."

Nos termos da lei vigente, se o contribuinte discorda do preço mínimo fixado na pauta fiscal (que geralmente ficai abaixo do praticado no mercado) compete a ele comprovar o valor por ele pago na aquisição do gado, juntando aos autos:

i) nota fiscal de aquisição;

ii) comprovante de pagamento ao vendedor (pix, transferência bancária).

Se o contribuinte conseguir comprovar que adquiriu o gado ao um valor inferior ao da pauta fiscal, esse valor será considerado como a nova base de cálculo do imposto devido.

3.3 – Sobre o Item III da Defesa.

Do Caráter Confiscatório e Abusivo da Multa de 90%. Subsidiariamente, caso este Douto Órgão Julgador entenda pela subsistência do imposto, o que se admite apenas por extremo apego ao debate, a multa pecuniária aplicada no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o valor do tributo (R$ 27.162,00) revela-se flagrantemente abusiva e confiscatória. O Supremo Tribunal Federal (STF), em reiteradas decisões (RE 657.372, RE 748.206, entre outros), consolidou o entendimento de que as multas punitivas aplicadas pelo Fisco não podem ultrapassar o limite de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, sob pena de violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco, insculpido no artigo 150, inciso IV, da Carta Magna. Ainda que a multa de 90% encontre respaldo literal na Lei Estadual nº 688/96 (Art. 77, VII, 'b', item 2), cabe à Administração Pública pautar seus atos sob a égide da estrita legalidade constitucional, devendo mitigar disposições locais que resultem em sanções desproporcionais e confiscatórias perante a capacidade contributiva do produtor.

Respondendo ao questionamento do sujeito passivo. A questão de uma multa ser confiscatória foi analisada pela Suprema Corte que fixou no RE 736.090 (Tema 863) a seguinte tese que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

STF RE 736.090 (Tema 863)

"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23".

A penalidade aplicada é de 90% do valor do imposto devido, portanto cumpre o entendimento fixado pelo STF, pelo qual o valor da multa aplicada deve ser limitada a 100% do valor do imposto.

Uma vez não recolhido tempestivamente o ICMS devido, torna-se devida a aplicação da penalidade lançada neste auto de infração.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação. Não estamos tributando uma operação de transferência do titular, mas exigindo o ICMS da etapa anterior, para o qual houve o encerramento do diferimento. Esta penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 50.135,83 (Cinquenta mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 22 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância